

LEI Nº 668/2013

Institui o PRODEQSOL – Programa de Desenvolvimento Econômico de Quinta do Sol, através da geração de renda, industrialização e desenvolvimento, bem como de incentivo à instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica e dá outras providências

A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, aprovou e, eu, o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

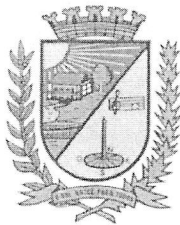
Art. 1º Fica instituído por meio desta lei o PRODEQSOL - Programa de Desenvolvimento Econômico de Quinta do Sol, através da geração de renda, industrialização e desenvolvimento do Município de Quinta do Sol, através de incentivo para instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica, com formação de novos empregos e aumento de arrecadação.

Art. 2º Fica, também, o Executivo Municipal autorizado a adquirir por compra ou desapropriação, terrenos destinados às empresas que se enquadrarem no art. 1º, que garantam a geração de empregos e renda no município, mediante autorização legislativa.

Art. 3º Somente se concederá o benefício dos incentivos desta Lei, as pessoas jurídicas legalmente constituídas e aos Investidores de Empreendimentos Industriais.

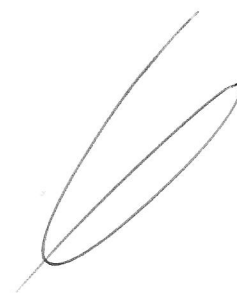
Art. 4º para fins de instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os estímulos e incentivos poderão constituir-se parcialmente ou totalmente, isolado ou cumulativamente em:

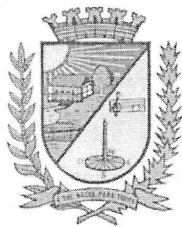
a) - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;



- b) - Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a primeira compra do imóvel pela indústria ou empresa e destinado à sua instalação no município;
- c) divulgação das empresas e dos produtos fabricados no Município, mediante folhetos e outros meios, em hotéis, exposições, eventos ou similares;
- d) - cursos de formação, treinamento e especialização de mão-de-obra para as empresas, diretamente ou através de convênios;
- e) - assistência na elaboração de estudos de viabilidade nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;
- f) – instalação de rede de abastecimento de água e esgoto;
- g) – instalação de rede de distribuição de energia elétrica de baixa e alta tensão;
- h) - instalação de rede de telefonia;
- i) – instalação de sistema de escoamento de águas pluviais;
- j) - manutenção das vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- k) – execução de limpeza, preparação e terraplenagem, do terreno onde será implantada a empresa;
- l) - concessão de direito real de uso ou doação sobre o terreno necessário à implantação da empresa;
- m) – permissão de uso, bem como autorização de uso, a título precário, por ato unilateral e discricionário do Executivo Municipal
- n) – pagamento do aluguel do imóvel para instalação da empresa até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em conta o quantitativo de empregos gerados e mediante parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, quer seja por convênio de cooperação com a empresa, quer seja com a locação direta com o proprietário.

§ 1º - Os benefícios previstos nas alíneas “a” e “d”, poderão ser concedidos por prazo de até 05 (cinco) anos.





§ 2º - As isenções previstas neste artigo ficam condicionadas à renovação anual mediante requerimento dos interessados.

§ 3º - Para a concessão do benefício constante da letra "l", deverá haver autorização legislativa e procedimento licitatório.

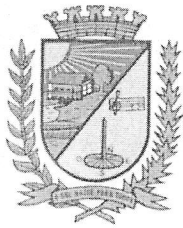
§ 4º - A concessão do benefício constante da letra "m" será autorizada diretamente pelo Executivo Municipal à empresa permissionária ou autorizatória, independentemente de autorização legislativa.

§ 5º - Os benefícios previstos nas alíneas "a" a "k" e "n" independem de autorização legislativa.

§ 6º - O benefício previsto na alínea "n" somente será concedido após parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, levando-se em consideração o quantitativo de empregos a serem gerados e terá prazo de vigência de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo, excepcionalmente, mediante justificativas devidamente fundamentadas, ser prorrogado por idêntico período por uma única vez.

§ 7º - A prorrogação constante do parágrafo anterior só acontecerá se a empresa comprovar com documentos contábeis legais que o pagamento do aluguel inviabilizará e colocará em risco o seu funcionamento.

Art. 5º Fica, ainda, o Executivo Municipal autorizado a realizar concessão de direito real de uso ou doação, mediante lei específica, para investidores de empreendimentos industriais (barracões e/ou galpões), com construção mínima de 250,00 metros quadrados, quer sejam representados por pessoas físicas, quer por pessoas jurídicas, mediante procedimento licitatório, quando couber.



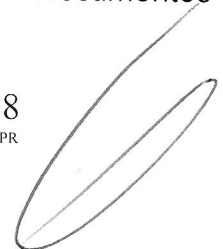
Art. 6º Em face da precariedade do vínculo outorgado a terceiros, que não estabelecem direitos frente à Administração, bem como pelo fato de tratar-se de ato unilateral e discricionário do Poder Público, que não gera direito subjetivo ao permissionário e ao autorizatário, podendo a qualquer tempo serem revogadas por razões de interesse público, a permissão de uso e a autorização de uso ficam excluídas de procedimento licitatório ou de qualquer outro processo de seleção, bem como de autorização legislativa.

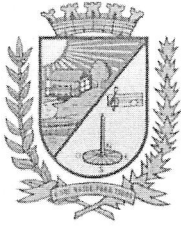
Art. 7º Como incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, fica, igualmente, o município de Quinta do Sol, autorizado a implantar programas nas áreas de incubadoras industriais, de cooperativismo e associativismo popular, de agroindústria, de agroecologia, bem como estender tais programas a empresas familiares, artesanais e similares.

Art. 8º Para implementar os Programas previstos no “caput” do artigo anterior, bem como do programa instituído no artigo 1º, fica, de igual modo, o Poder Executivo Municipal, autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar imóveis, promover reformas e adaptá-los para concessão aos interessados.

Art. 9º As empresas interessadas na concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar suas solicitações a Prefeitura Municipal incluindo os seguintes documentos:

- a) - requerimento em formulário apropriado;
- b) - Prova da viabilidade econômica – financeira do empreendimento;
- c) - Cronograma físico e financeiro da implantação da indústria/Comércio/Serviços;
- d) - Manifestação por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;
- e) - Número de empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área a ser ocupada e com volume de investimentos previstos;





- f) - Previsão de arrecadação de tributos, especialmente do ICMS, ISS e de tributos municipais;
- g) - Previsão de faturamento mensal;
- h) - Outros documentos a critério do Chefe do Executivo ou do Conselho de Desenvolvimento Econômico;
- i) - compromisso de comprovar mensalmente, através de cópia da guia de recolhimento de INSS ou FGTS, e anualmente, através da cópia da RAIS, o número de empregos diretos gerados.

§ 1º – para os “investidores de empreendimentos industriais” (barracões e/ou galpões), pessoas físicas e pessoas jurídicas, serão exigidos preliminarmente os seguintes documentos:

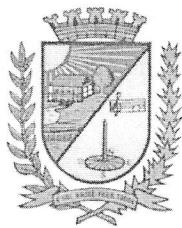
Pessoas Físicas:

- a) requerimento formulando o pedido;
- b) cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) cópia da Carteira de Identidade Civil;
- d) certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertencer;

Pessoas Jurídicas:

- a) Requerimento formulando o pedido;
- b) Cópia da instituição da empresa;
- c) Cópia do CNPJ;
- d) certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertencer;

§ 2º - além da autorização legislativa, deverá, também, haver procedimento licitatório ou procedimento formal de dispensa ou inexigibilidade para os casos do § 1º e, igualmente, do caput deste artigo, quando envolver concessão de direito real de uso ou doação.



§ 3º - o procedimento licitatório ou a formalização de dispensa ou inexigibilidade não poderá ser homologado antes da aprovação da lei autorizativa pela Câmara.

Art. 10 Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais, comerciais e de serviços serão analisados, caso a caso, quanto à sua viabilidade, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que terá a seguinte composição:

I – cinco (5) representantes titulares indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e cinco (5) suplentes, todos extraídos do seu quadro funcional.

II – quatro (4) representantes titulares indicados pelo Poder Legislativo e quatro (quatro) suplentes, podendo serem extraídos do quadro funcional da Câmara, bem como da comunidade quintassolense.

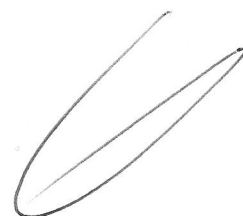
§ 1º - o mandato dos conselheiros será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo haver recondução por uma única vez.

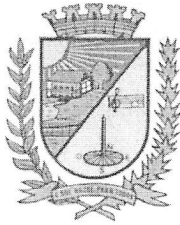
§ 2º - a escolha do Presidente se dará por consenso entre os representantes.

§ 3º - as indicações do Legislativo não recairão sobre vereadores.

Art. 11 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar dos interessados, qualquer informação ou documentação complementar que julgar indispensável para a avaliação do empreendimento.

§ 1º Mesmo não havendo potenciais interessados, o Poder Executivo Municipal, poderá realizar procedimento licitatório, para doações e concessões de direito real de uso, visando dar amplo conhecimento do **Programa PRODEQSOL**, com parecer de viabilidade exarado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.





§ 2º No caso do artigo anterior a autorização legislativa, poderá ocorrer tanto antes do procedimento licitatório quanto após o conhecimento da licitante vencedora, quando o referendará.

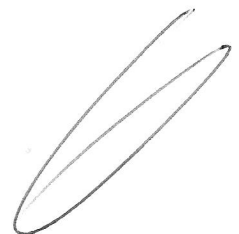
Art. 12 Concluída a análise, num prazo máximo de 15 (quinze) dias o Conselho encaminhará um relatório final ao Prefeito Municipal, que por sua vez, expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e a localização do terreno que atenda às necessidades do empreendimento, bem como os incentivos que poderão ser concedidos.

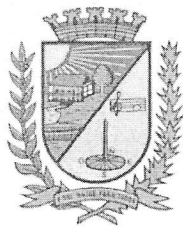
Art.13 No caso do Prefeito Municipal acolher parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, após as providências previstas no caput do artigo 11, solicitará à Câmara Municipal, autorização para formalizar a concessão de uso do terreno ou a doação e de inopino abrirá procedimento licitatório ou formulará a dispensa ou a inexigibilidade, que somente será homologada após a aprovação do benefício pelo Legislativo.

Art. 14 Em homenagem ao princípio da celeridade administrativa, enquanto a autorização para a concessão ou a doação tramita na Câmara Municipal, o Chefe do Poder Executivo formulará o procedimento licitatório ou procedimento formal de dispensa ou inexigibilidade, em atenção ao princípio da isonomia, cuja habilitação deverá minimamente conter:

I – Para pessoas jurídicas:

- a) - fotocópia autenticada dos atos constituídos da empresa e posteriores alterações, com o devido registro na Junta Comercial ou órgão competente;
- b) - certidão negativa de protestos e distribuição judicial, da empresa e dos sócios e diretores, em seu domicílio, referente aos últimos 05 (cinco) anos;

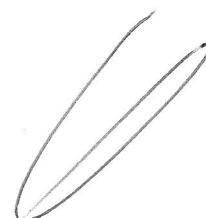


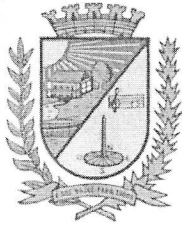


- c) - comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;
- d) - licença ambiental fornecida pelo órgão competente;
- e) - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a tributos e contribuições federais, tributos estaduais, tributos do Município de sua sede, contribuições previdenciárias e FGTS;
- f) projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, projeção do faturamento mínimo, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerado, prazo para o início de funcionamento da atividade e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

II – Para pessoas físicas:

- a) cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) cópia da Carteira de Identidade Civil;
- c) certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertencer;
- e) declaração de que se responsabiliza constituir a pessoa jurídica no prazo máximo de 90 (noventa) dias da homologação, caso seja vencedora no certame, sob pena de ser revertido o bem ao segundo colocado, devendo o interessado fazer prova do atendimento dessa exigência, requerendo juntada ao processo de habilitação das respectivas certidões;
- f) o prazo referido na alínea anterior poderá ser prorrogado desde que por motivos inteiramente justificáveis;
- g) projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção da edificação e seu cronograma, instalações, projeção do faturamento mínimo, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerado, prazo para o início de funcionamento da atividade e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;





§ 1º – quando os licitantes forem “investidores de empreendimentos industriais” (barracões e/ou galpões) estarão dispensados da declaração constante da alínea “e” e conseqüentemente da constituição de pessoa jurídica, havendo enquadramento como pessoa física.

§ 2º - A licitação dispensa ou inexigibilidade somente poderá ser homologada após a aprovação da concessão ou da doação pelo Legislativo Municipal.

Art. 15 Constarão obrigatoriamente do contrato de concessão de uso ou doação de terrenos, a título de encargos, cláusulas de vinculação do imóvel à finalidade industrial, comercial ou de serviços a que se destina, condições de uso, prazo para início e término da construção, prazo para instalação e funcionamento da empresa, empregos diretos oferecidos, e cláusula expressa de resolução e retorno do imóvel ao domínio do Município, caso o beneficiário descumpra com qualquer uma das condições ou termos desta Lei e do contrato a ser firmado com a mesma.

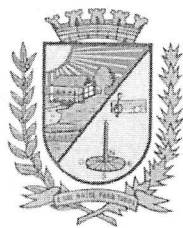
Art. 16 O terreno objeto da concessão de uso, promessa de doação, doação ou escritura de doação, reverterá automaticamente ao Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias, melhorias ou qualquer outro tipo de indenização, independente de qualquer ação ou notificação judicial ou extrajudicial, quando:

I - a construção não for iniciada no prazo de 06 (seis) meses ou concluída no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

II - a empresa ou indústria beneficiária permanecer por mais de 06 (seis) meses desativada ou com suas atividades paralisadas;

III - a empresa ou indústria beneficiária diminuir em mais de 1/3 (um terço) pelo prazo de 04 (quatro) meses ou mais o número de empregos diretos que prometeu gerar;

IV - a empresa ou Indústria beneficiária, violar fraudulentamente as obrigações tributárias;



V - a empresa beneficiária mudar a destinação do terreno para atividades que não se enquadrem em indústria, comércio ou serviços.

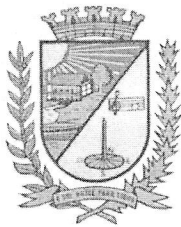
Parágrafo único – aplicam-se aos licitantes “investidores de empreendimentos industriais” (barracões e/ou galpões) somente o contido no inciso I deste artigo.

Art. 17 As áreas de terras doadas nos termos desta Lei não poderão ser alienadas ou gravadas de ônus legais ou convencionais inclusive hipoteca, nem ser objeto de parcelamento, doação total ou parcial, cessão gratuita ou onerosa, transferência, ou sob qualquer outra forma, transferida a terceiros, antes do prazo de 10 (dez) anos, sob pena de reversão automática ao município, sem direito a indenização pelas benfeitorias, melhorias ou qualquer outro tipo de indenização, independente de qualquer ação ou notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único - Não se compreende na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor de instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória (garantia pessoal), ou entreguem bens particulares para garantia da dívida.

Art. 18 Quando houver área improdutiva ou sub-utilizada superior a 30% (trinta por cento), do total da área cedida, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, independente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 19 Nos casos de doações, decorridos dez (10) anos de funcionamento ininterrupto da indústria, comércio ou serviços, cumprida sua função social e as condições impostas por esta lei e pelo contrato firmado com o município, a empresa beneficiada terá livre disposição do terreno, para negociá-lo, desde que o adquirente permaneça no ramo de atividades industrial, comercial ou de serviços.



Art. 20 Os incentivos previstos nesta lei, poderão ser concedidos, também, às empresas industriais, comerciais e de serviços já instaladas no município anteriormente à vigência desta lei, que vierem a ampliar ou modernizar suas instalações, ou ainda, reativar sua atividade econômica, desde que reste provado que gerará novos empregos e que aumentará o recolhimento de impostos.

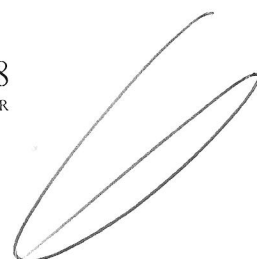
Parágrafo único - No que tange às empresas com benefícios de aluguéis amparados em leis pretéritas, poderão, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, caso a caso, terem suas vigências proteladas até o dia 31 de dezembro de 2013, desde que haja comprovação com documentos contábeis legais que o pagamento do aluguel inviabilizará e colocará em risco os seus funcionamentos.

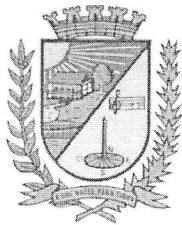
Art. 21 A fiscalização e controle de observação das condições estabelecidas nesta lei serão realizadas de forma periódica pela Prefeitura, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico ou de Comissão Especial Permanente, que promoverá visitas de inspeção e solicitará a apresentação de comprovantes mensais e relatórios anuais para as empresas.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser investigada através de processo administrativo.

Art. 22 O Executivo Municipal, poderá aplicar, para atender as finalidades desta lei, além dos recursos orçamentários próprios, locados na secretaria competente, os recursos financeiros resultantes de convênios, acordos, ou doações.

Art. 23 Fica de igual forma, o município autorizado a firmar convênio de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.





Art. 24 Todas as empresas do Município de Quinta do Sol, que estão sendo beneficiadas com os incentivos previstos nesta Lei deverão contemplar placa indicativa com os dizeres “ESTA EMPRESA TEM BENEFÍCIO DO GOVERNO MUNICIPAL COM O PROGRAMA AGORA BRILHA O SOL ” ou texto similar.

§ 1º - Aplica-se o contido no caput deste artigo:

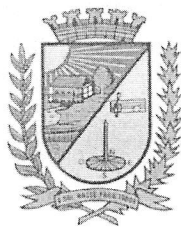
- I - Às empresas donatárias, beneficiadas com a doação de imóveis pelo município;
- II - Às empresas concessionárias beneficiadas com a concessão de direito real de uso de bens públicos municipais;
- III - Às empresas permissionárias beneficiadas com a permissão de uso de bens públicos municipais, bem como às empresas autorizadas, e,
- IV - Às empresas beneficiadas com pagamentos de aluguéis pela municipalidade.

§ 2º - Mesmo que os imóveis doados forem legalmente alienados a terceiros, com a anuência do Município, deve ser mantida a placa referencial contida no *caput* deste artigo.

§ 3ª - As placas deverão ser afixadas pelo agente beneficiado em local visível, no acesso principal da empresa ou voltada para a via que favoreça a melhor visualização da placa e deverão ser mantidas em bom estado de conservação.

§ 4º - As placas serão com o fundo branco, com o logotipo do município e deverão ter sempre o formato retangular nas dimensões de 1,50m de comprimento por 1,00 m de altura, com os dizeres contidos no “caput, in fine”, deste artigo, preferencialmente precedido do nome da empresa.

§ 5º - As placas serão confeccionadas e disponibilizadas pela Prefeitura, cabendo às empresas afixá-las no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reversão imediata do



imóvel ao município ou cessação imediata do pagamento do aluguel, conforme o caso.

Art. 25 As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotação específica já consignada no Orçamento Geral Anual, suplementadas se necessário for, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo meta prioritária a sua inclusão por ocasião da elaboração do Plano Plurianual a ser elaborado para os exercícios subseqüentes.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, em 21 de fevereiro de 2013.



JOÃO CLAUDIO ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL